

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.063, DE 2002

Dispõe sobre o direito dos doadores de tecidos, órgãos e partes do próprio corpo vivo, para fins terapêuticos ou para transplantes.

Autor: Deputado ALMEIDA DE JESUS

Relator: Deputado DR. BENEDITO DIAS

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado ALMEIDA DE JESUS, visa a proibir a discriminação de doadores de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, que efetivaram a doação em conformidade com a legislação em vigor, quando de admissão a emprego, na esfera pública ou privada, bem como em concursos públicos de qualquer natureza.

No caso de comprovada a discriminação prevê multa a ser aplicada ao infrator, sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis.

Adicionalmente, prevê a concessão de, no mínimo, trinta dias de licença para os doadores de órgãos vivos após a doação. Esse período pode ser prorrogável a critério médico.

Na Justificação que embasa o Projeto, o nobre Autor destaca que a doação por parte de doador vivo é um ato de solidariedade humana de alcance inexcedível e que, portanto, deve ser estimulado.

A matéria é de competência conclusiva das Comissões, e cabe-nos manifestar nosso entendimento quanto ao mérito. Posteriormente, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público também deverá

apreciar o mérito da proposição, enquanto que a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação apreciará os aspectos de constitucionalidade, de regimentalidade e de técnica legislativa.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas Emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei sob comento evidencia o alto grau de compromisso social e a preocupação com temas relativos à saúde do eminente Deputado ALMEIDA DE JESUS. De fato, o citado Parlamentar apresenta uma produção legislativa bastante marcada por proposições voltadas para as questões sanitárias e sociais, principalmente beneficiando os idosos e portadores de necessidades especiais.

Ao abordar a questão dos transplantes, também demonstrou o preclaro Deputado uma sensibilidade muito grande, pois esse é um dos grandes problemas sanitários da atualidade, não havendo quem não se sinta tocado pelo drama dos pacientes que aguardam doador nas filas de transplantes.

Há que se considerar, entretanto, outros aspectos do problema. O primeiro deles é que uma lei dessa natureza dirigir-se-ia a um contingente exíguo de pessoas, tendo em vista que a legislação atual prevê a doação intervivos apenas em casos de consangüinidade ou mediante autorização judicial.

Tal restrição prende-se ao fato de que sob o regime jurídico anterior, em que aquela modalidade de doação era amplamente aceita, pairava sobre as doações não consangüíneas forte suspeita de mercantilização de órgãos. Assim, em face das restrições existente e do consenso internacional de que os transplantes, salvo situações excepcionalíssimas, devem se pautar em doações de doador cadáver, não faz sentido incentivar-se tal modalidade que, afinal de contas, pode trazer prejuízos ao próprio doador.

No que concerne ao tempo de recuperação do doador, ademais de ser inconveniente qualquer forma de estímulo a essa modalidade de doação, entendemos que o período de repouso deva ser estabelecido pelo médico. Com efeito, o profissional que efetuar a retirada do órgão, tomando por base uma gama de fatores – idade, características pessoais, higidez etc. – é que terá condição de avaliar judiciosamente o tempo de recuperação exigido para o caso. Não faz sentido uma lei estabelecer um tempo sem qualquer relação com a situação concreta que só o médico encarregado do caso pode avaliar com justeza.

Observe-se, outrossim, que o empregador pode discriminhar o doador de órgãos sem manifestar com clareza o porquê de tê-lo preterido na escolha. Se durante o exame pré-admissional – prática perfeitamente cabível à luz da legislação vigente – ficar constatada a falta de um rim, por exemplo, o contratante pode simplesmente preterir o contratado, sem qualquer necessidade de justificativa.

No que concerne ao ingresso no serviço público, há que se considerar que algumas atividades – as que exigem esforço físico, como militares, guarda-vidas, bombeiros etc. – são efetivamente contra-indicadas para pessoas que possuam apenas um rim.

Isto posto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.063, de 2002.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

**Deputado DR. BENEDITO DIAS
Relator**